



JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

DEZ / 2019
ANO 19 - Nº 83
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
ISBN 2358-4653



A IMPORTÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL COMO GARANTIA SOCIAL

A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL É, ANTES DE TUDO, UMA GARANTIA SOCIAL

Compreender os desafios para a democracia no Brasil de 2019 e a função que a magistratura exerce no contexto de um Estado Democrático de Direito exige, primeiro, compreender de que conceito de democracia estamos falando, inclusive para que entendamos se ainda há vigência ou não de um estado democrático em nosso país.

É fato que para uma parte significativa da nossa população, que não consta nas pesquisas oficiais e, portanto, sequer está computada nos mais de 27 milhões de subempregados, nunca houve a possibilidade de um viver democrático. Ainda assim, chamamos o período pós 1985 de abertura democrática e a Constituição de 1988 consagra a promessa de um convívio democrático.

Então, se queremos refletir sobre a função que a magistratura deve exercer em uma realidade na qual as bases de convívio social firmadas na Constituição estão claramente ameaçadas, porque cotidianamente desrespeitadas, é dela que precisamos retirar o conceito de democracia com o qual iremos lidar.

Não é escolha fazer cumprir a Constituição. É dever funcional das juízas e juizes. E nossa Constituição nada tem de neutra. Ao contrário, institui um projeto de sociedade com valores e objetivos claros, bem como com um conjunto de direitos e garantias que inauguram uma ordem jurídica em que até mesmo a economia deve observar os "ditames da justiça social".

A independência judicial retorna à pauta exatamente em razão dessa postura, assumida, é verdade, por parte da ma-

gistratura, que faz valer, em suas manifestações e decisões, as conquistas sociais que de algum modo podem colocar em xeque a própria manutenção de um modelo de sociedade excludente, e, no caso brasileiro, racista, machista e LGBTI fóbico.

A independência não é prerrogativa do agente público. É, antes de tudo, uma garantia social. O exercício dessa independência, especialmente em tempos estranhos como é o tempo presente, é compromisso que a AJD assumiu desde sua criação, há quase 30 anos.

Por isso, nos dispomos a discutir com seriedade a forma de seleção dos magistrados, os currículos das faculdades de direito, a lógica de metas que, aliada a um processo eletrônico de produção fordista de decisões padronizadas, esvazia o ato de julgar e desumaniza a magistratura. Por isso, somos refratários à falácia de que "conciliar é legal", quando o que temos na prática são conciliações que se traduzem em delações premiadas ou renúncia de direitos de caráter alimentar.

Há uma função cívica para a magistratura, especialmente hoje, em que existe a possibilidade concreta de que o pouco de democracia que conseguimos conquistar se perca. Não é tarefa fácil, mas fazer cumprir a Constituição é nossa missão institucional e nosso compromisso cívico.

Essa revista é, por isso mesmo, dedicada ao tema da independência judicial.

Boa leitura!



Você pode compartilhar e remixar este material, desde que dê os devidos créditos aos autores responsáveis e não utilize esta obra para fins comerciais.

OS ARTIGOS ASSINADOS POR SEUS AUTORES NÃO REFLETEM NECESSARIAMENTE A OPINIÃO DA AJD

Expediente

AJD – Associação Juizes para a Democracia – **Conselho Executivo:** Valdete Souto Severo (Presidenta), Daniela Valle da Rocha Muller e Emilia Gondim Teixeira. **Conselho Editorial:** Valdete Souto Severo, Zéu Palmeira Sobrinho e Jorge Luiz Souto Maior. **AJD:** Rua Maria Paula, 36, 11º andar, Conj. B, Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01319-904 – Tel.: (11) 3242.8018 – Site: www.ajd.org.br.

O Jornal da AJD é editado pela **Varidel Comunicação** – Avenida Washington Luis, 1527, 42 B - Alto da Boa Vista – São Paulo/SP – CEP 04662-002 – Tel.: (11) 2501.2202 – **E-mail:** varidel@varidelcomunicacao.com **Jornalista responsável:** Edna Dantas (MTB 1.259/DF) –

Design gráfico: Renata Miyabe Ueda – **Colaboração:** Alexandre Saconi **Foto de capa:** Eugène Delacroix, A Liberdade Guiando o Povo (La Liberté guidant le peuple), acervo do Museu do Louvre, reprodução de imagem sob domínio público.

TRANSPARÊNCIA RIMA COM INDEPENDÊNCIA: O CASO DAS DESIGNAÇÕES

ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA
JUIZ DE DIREITO EM SÃO PAULO. MESTRE E DOUTOR NA UNIVERSIDADE
DE SÃO PAULO (USP).
MEMBRO E EX-PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO DA AJD.

O protagonismo político do Judiciário configura fenômeno visível a partir da segunda metade do século 20, especialmente em Estados cujos sistemas normativos abandonaram a ortodoxia liberal e passaram a prever direitos sociais, econômicos e culturais. O descumprimento das promessas por melhores condições de vida, contidas nessas normas jurídicas, levou a população a fazer uso da atividade jurisdicional como instrumento de concretização de direitos violados.

Tal fenômeno – chamado por Boaventura Santos de *explosão da litigiosidade* – tem ensejado uma progressiva demanda social pela maior transparência do Judiciário. É razoável, afinal de contas, que aquele poder que se colocou como controlador da juridicidade das políticas implementadas (ou não implementadas) pelo Executivo e Legislativo, também se submeta a maior controle.

Nas últimas décadas, tem se destacado o movimento teórico denominado Justiça Aberta (*Open Justice*), o qual sustenta a implementação de mecanismos legais e administrativos aptos a tornar o Judiciário dialogicamente aberto à prestação de contas em favor de toda a sociedade. O que se quer é verificar se a atuação jurisdicional se dá como instrumento de efetivação de direitos descumpridos pelo aparelho estatal e pelo sistema econômico hegemônico ou, se, pelo contrário, configura mero instrumento de manutenção de privilégios.

No Brasil, as demandas por práticas transparentes ganham relevância, não apenas em razão da intensificação da judicialização das relações sociais e políticas no

pós-Constituição de 1988, mas também pela inadaptação estrutural do Judiciário à democracia normativamente projetada. Basta lembrar que, ainda hoje, grande parcela das cúpulas dos tribunais é eleita sem a participação de todos os membros do Judiciário, fato que se reflete em práticas administrativas pouco dialógicas dessas mesmas cúpulas perante juizes desprovidos de participação política interna e, o que é mais grave, perante a sociedade destinatária das decisões judiciais.

Nada mais representativo dessa situação do que o poder de designação atribuído à presidência de tribunais sobre juizes: trata-se da atribuição de escolher magistrados para o exercício da jurisdição em determinados locais de trabalho, para, em tese, cobrir afastamentos, férias ou licenças de juizes titulares de varas.

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), contudo, o poder de designação vai além da cobertura de ausências de magistrados titulares. Alcança também o poder de escolher juizes para postos fixos de traba-

lho, como sucede no Departamento de Inquérito Policial (DIPO), divisão administrativa responsável pela análise da legalidade das prisões em flagrante (e, portanto, pelo sensível controle da atividade da polícia militar e civil) ocorridas na Capital: todos os magistrados de tal posto de trabalho são submetidos à designação pela presidência da corte.

Importante notar que não há nenhum critério para o exercício desse poder de escolha. Os juizes lá atuantes podem ser retirados a qualquer tempo pela cúpula do TJSP, sem necessidade de exposição dos motivos de fato ou de direito para a respectiva tomada de decisão.

É em tal ponto que o déficit de transparência revela seus efeitos perversos também para independência judicial. Como garantir que todas as presidências do tribunal respeitarão a liberdade de julgar por parte do magistrado designado? Como garantir, no exemplo do DIPO, que todas as presidências permitirão que os magistrados designados possam exercer seu dever – poder de fiscalizar, com rigor, a atividade da polícia quando das prisões em flagrante?

Nunca é demais recordar que a base do que se convencionou chamar Estado de Direito está no reconhecimento de que a atribuição de

poderes excessivos e desprovidos de controles, aos agentes estatais, não garante a sociedade contra práticas abusivas. Afinal, como advertia o federalista estadunidense James Madison, por ocasião dos debates para a elaboração de Constituição de seu país no final do século 18, os homens não são governados por anjos.

Daí que o poder de designação concedido à cúpula do tribunal paulista foi questionado perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No ano de 2014, ao analisar a representação formulada por um juiz da Capital no sentido de ter sido impedido de exercer a jurisdição em postos de trabalho, via designações, em razão de suas convicções jurídicas, o CNJ determinou ao TJSP a edição de norma que estipulasse critérios

impessoais e objetivos para a escolha de magistrados para atuar em todos os locais submetidos a tal espécie de escolha.

Tal determinação, porém, encontra-se suspensa por liminar de mandado de segurança proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF). Tal como sucede em tantos outros casos examinados pela corte, o mérito da causa ainda aguarda julgamento colegiado, sem qualquer previsão para o seu desfecho definitivo.

De toda forma, o problema da ausência de prestação social de contas na administração de um tribunal está colocado. O STF tem uma oportunidade histórica para evidenciar que a demanda por Justiça Aberta é imprescindível em uma sociedade democrática, relacionando, como dois lados de uma mesma moeda, expressões dotadas de terminações rimáticas e que necessitam, para a respectiva efetivação, uma da outra: transparência e independência.

“Nunca é demais
recordar que a base do
que se convencionou
chamar Estado
de Direito está no
reconhecimento de que
a atribuição de poderes
excessivos e desprovidos
de controles, aos agentes
estatais, não garante
a sociedade contra
práticas abusivas.”

OS JUIZES QUE FAZEM “ARMINHA”

MARCELO SEMER

JUIZ DE DIREITO EM SÃO PAULO, MESTRE E DOUTOR EM DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA. MEMBRO E EX-PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO DA AJD.

A primeira providência jurídica do governo Bolsonaro foi o decreto que regulamentou, às avessas, o Estatuto do Desarmamento. A pátria armada foi o mote simbólico mais importante da campanha. Quem quer que pretendesse manifestar apoio ao deputado mostrava suas mãos em pose de arminha.

A imprensa noticiou, à época, que o decreto representava uma contrariedade à opinião do ministro Sérgio Moro, que supostamente pretendia mais comedimento na distribuição do arsenal. Aos incautos pode ter parecido que o juiz fosse representar uma espécie de contenção às fantasias belicosas do capitão. O desenvolvimento do governo e de seus apoios mostra que ao invés de civilizar, o pensamento jurídico está sendo colonizado pelo bolsonarismo.

Como peça de resistência de um projeto que propositadamente mistura uma ampla gama de temas e, assim, superficializa a discussão de cada um, Moro pretendeu ampliar genericamente o excesso na legítima defesa e, mais do que isso, estendeu a excludente de ilicitude para antecipar situações hipotéticas de confronto, avalizando e estimulando a prévia violência policial.

Com um texto repleto de atecnia, Moro utilizou a mesma estratégia do presidente no repúdio ao pensamento acadêmico, ao dizer que a iniciativa visava “produzir efeitos práticos e não agradar professores de direito penal”.

Fato é que aderiu, sem constrangimento, à ideia da morte como política de contenção da criminalidade. Mais, em sua exposição de motivos, deixa claro sobre quem, exatamente, se projeta a dúvida que deve autorizar a execução sumária:

“O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento...”

A dúvida que deveria impedir o disparo só serve mesmo para observar o processo.

Moro não está só nesta colonização jurídica.

Wilson Witzel, outro juiz federal que largou a toga para ingressar no bolsonarismo, durante a campanha protagonizara um de seus mais controversos compromissos, discursando ao lado de um candidato a

deputado que hostilizava explicitamente a memória de Marielle Franco – executada por agentes da segurança. No governo, Witzel vem se notabilizando por materializar essa legítima defesa antecipada, estimulando policiais a atirar “na cabecinha” de quem esteja portando armamento pesado. Já há denúncias de ação efetiva de snipers no Estado, que hoje registra o recorde de uma morte provocada pela polícia, em cada três.

O ainda juiz Marcelo Bretas foi o primeiro a usar as redes sociais para defender, em letras garrafais, o “DIREITO DE MATAR” do policial, como se a presunção de legitimidade dos atos administrativos pudesse ser alargada para as infrações criminais. Uma espécie de presunção de inocência fardada que inverteria, apenas em relação aos servidores, os encargos probatórios.

Tão logo o novo governo assumiu, um grupo de juizes que se intitula “independentes” visitou o general chefe da secretaria de governo com um documento tecendo críticas à “hipertrofia dos direitos humanos” e a necessidade de um Judiciário mais forte para conter os “inimigos da pátria” que ameaçam a segurança nacional.

Outro grupo, que se anuncia como Fórum de Juizes, aprova súmulas particulares, sugerindo as mais draconianas interpretações das normas processuais: a desnecessidade da audiência de custódia (ou sua ilegal transformação em julgamento), a legalidade da audiência sem a presença do réu preso, a prisão imediata do condenado no Júri, a consideração dos presos sub judice como “definitivos” para fins de estatística, entre outros enunciados destinados a esvaziar o âmbito de decisões do STF.

Para quem nutria a expectativa de que o Judiciário estivesse em condições de colocar um freio aos anseios autoritários, é bom lembrar que já passamos por essa experiência anteriormente. Salvo honrosas exceções, o poder se manteve intacto durante a ditadura. Como aponta Zaidan de Carvalho (*“Entre o dever à*

toga e o apoio à farda: independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar, 2017), *“a institucionalização do regime autoritário no Brasil demandou um grau maior de cooperação entre militares e civis, dentre estes, a especial contribuição daqueles que integravam a burocracia judicial”*.

Muito da estrutura do Judiciário atual, aliás, foi montada nos governos militares: o Pacote de Abril, que teve a reforma do Judiciário como pretexto, e a Lei Orgânica da Magistratura (Loman) que tem sobrevivido a todas as mudanças constitucionais posteriores. Aspectos como a inexistência de uma efetiva democracia interna, a prevalência da antiguidade como critério eleitoral e a permanência de mecanismos de repressão à voz dos juizes ainda vigem como extemporâneos entulhos autoritários.

O Judiciário permanece dividido em castas e não é propriamente

uma surpresa que tenha sido muito mais comedido na imersão aos direitos humanos do que a Constituição sugeria. Ademais de ter-se recusado a seguir a jurisprudência de direito internacional para julgar, como nos países vizinhos, os crimes contra a humanidade praticado nos anos de chumbo. Para o brasilianista Anthony Pereira, aliás, foi exatamente a judicialização da repressão por aqui que impediu que o Judiciário apreciasse as barbaridades do período.

A manifestação do presidente do STF dizendo que prefere chamar de “movimento” o golpe que instaurou a ditadura, nem se mostra, propriamente, uma novidade. Evocando novamente Zaidan de Carvalho:

“Nas manifestações públicas de aclamação da subida ao poder dos militares pelos juristas, a característica mais marcante foi a negação da expressão “golpe de Estado” para designar o movimento pelo nome através do qual ele se autodescreve: ‘Revolução”

Lédio Rosa de Andrade, recentemente falecido, lembrou um episódio ilustrativo, em seu **O que é Direito Alternativo** (1998):

“(...) por volta de 1975, em um Congresso Nacional dos Magistrados, o então juiz de Direito, João Baptista Herkenhoff (...) propôs uma moção pedindo tão-só a volta do Estado de Direito (não incluiu a palavra Demo-

crático) e foi derrotado de forma esmagadora, recebendo apoio apenas de três ou quatro congressistas...” Ao invés de adequar as disposições da Loman ao estatuto democrático que alcançamos em 1988, o que o CNJ tem feito é dar ainda mais dimensão às proibições, como a manifestação dos juizes, amputando-lhes a cidadania pela extensão desmedida da “dedicação à atividade político-partidária”.

Como assinala Eugenio Raul Zaffaroni em Poder judiciário: crise, acertos e desacertos (1995), *“o perfil público do juiz asséptico [sem ideologia] implica um terrível manejo autoritário da imagem pública da justiça e, ao mesmo tempo, uma fortíssima deterioração da identidade pessoal dos juizes ...”*. Ademais, lembra ainda o autor argentino o ministro da Justiça de Mussolini: *“Rocco não pretendia uma magistratura fascista, senão uma magistratura ‘apolítica”*.

O desprezo indisfarçável pelos direitos humanos, a adesão ao encarceramento desmedido, o populismo penal que busca capital político por intermédio das punições, o apego desmesurado às noções de segurança e a crítica à ideologia como forma de repúdio do conhecimento.

A aproximação da farda e da toga, sob esse discurso, é nada menos que assustadora.

“O Judiciário permanece dividido em castas e não é propriamente uma surpresa que tenha sido muito mais comedido na imersão aos direitos humanos do que a Constituição sugeria.”

ISTO É UMA CRÔNICA, GÊNERO FICCIONAL

ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO
JUIZ DE DIREITO EM SÃO PAULO, MESTRE EM CRIMINOLOGIA PELA USP.
MEMBRO DA AJD

Disseram que aquele juiz que entrou feito um estranho no ninho estaria *pesando um pouco a mão* para que *não tivessem o que falar*. Dizer o quê? Talvez torcer para que essa mão se alivie após o probatório. Especialmente para o bem dele mesmo. A violência autoimposta cobra caro o seu preço.

Já a juíza, que antes mesmo de entrar já estava rotulada, pediu para *não fazer criminal*. Ser estudiosa crítica desses assuntos de crime e criminalização não dá certo para o *métier*.

Por falar em estudiosa, a doutora (de verdade, olha só) que caiu na boca dos manos que estavam guardados e que comentaram ser ela *parça, que concede os benefícios, tá ligado?*, recebeu visita da polícia em seu gabinete e em sua casa – tudo devidamente autorizado lá de cima. Imparcial, a imprensa noticiou. Mas que depois não teve nem processo e ficou por isso mesmo, a imprensa não contou.

E teve uma vez, dizem, um tempão atrás, que tinha muito mano guardado, em outro lugar, e que o bom era *dar uma aliviada no sistema,*

para não estourar. De certo palácio veio um pedido, atendido por outro, que escolheu a dedo quem pudesse, *por ser assim mesmo, sabe?*, fazer cumprir a Constituição, as leis, tal, e liberar espaço. Mas e depois do serviço pronto, aí já é demais. Que retornem os de sempre.

Esse negócio de servir para cá e não servir para lá.

Outro que tinha a mania de ler a Constituição e tal e coisa foi parar na outra ponta, na porta de entrada daquele sistema que guarda (sem muito cuidado) as pessoas, mas disseram que ele não poderia durar: *você não tem o perfil, sabe?*

Ô se sabe.

Assim como ficou sabendo como as coisas funcionavam a que foi chamada ao gabinete da corregedora, que lhe perguntou se ela usava drogas – *que indiscreta, não rolou nem sororidade!* Afinal, só assim para sair soltando aqueles que as vendem.

A legalidade ou não de tais prisões não vem ao caso.

E se tem quem não serve, há quem serve para julgar tudo aquilo que se decida querer julgar – e que não venham com esse papo de legalidade!

É desinteligência familiar? Então é conexo com aquele caso... Como chama mesmo? Isso! O do Caim e Abel. *Manda para cá!*

Ah, a independência é respeitada, e quem vai discordar, se com os russos não faltou combinar?

O AUTORITARISMO COMO DEGENERAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO

JUIZ DO TRABALHO NO TRT-RN. MESTRE E DOUTOR EM CIÊNCIAS SOCIAIS.
PROFESSOR DE DIREITO DA UFRN. ASSOCIADO DA AJD.

O presente artigo, além de partir da premissa de que o autoritarismo da sociedade brasileira foi a característica mais comprometedor da independência da magistratura, tenta demonstrar que na última década, no Brasil, o papel da Justiça no imaginário social foi profundamente alterado por dois movimentos: o primeiro foi a modernização gerada com a introdução de novas tecnologias; o segundo, se deu com difusão do populismo penal, relativizando os direitos e garantias fundamentais.

No tocante à modernização da Justiça, esta foi marcada, no Brasil da última década, pela adoção de políticas autoritárias de informatização e implantação do PJE (Processo Judicial Eletrônico), algo que ocorreu sem discussão prévia com a população, com os trabalhadores e sem a preocupação de se ampliar ou otimizar a inclusão social pelo acesso ao Judiciário. Observe-se, por exemplo, que a Justiça do Trabalho, a pretexto de modernizar-se, aboliu todos os processos físicos com a implantação do PJE, mas por outro lado viu reduzir drasticamente o acesso dos trabalhadores à Justiça em face da aprovação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Ademais, a modernização do Judiciário foi autoritária porque visou apenas fluxos e processos, sem investir no diálogo democrático com a sociedade e na formação de um magistrado em busca de mais sensibilidade, humanismo e competência intelectual.

No que concerne ao populismo penal, este é um conjunto de práticas socioeconômicas locais que, embora articuladas em escala global com a geopolítica neoliberal, tenta ordenar a vida social de um povo a partir da adoção de um direito repressivo, fortemente influenciado por elementos do fundamentalismo de mercado e do moralismo recluso-centrista, em busca de acelerar o processo de acumulação capitalista pela violência contra as pessoas reputadas pelo poder dominante como inimigas e indesejáveis.

A modernização autoritária e o populismo penal, este simbolicamente aprofundado com a Operação Lava Jato, modificaram não apenas o perfil do juiz brasileiro, mas afetaram a independência da magistratura, na medida em que esta somente subsistirá onde a sociedade for democrática e a atuação dos órgãos judiciais for marcada pela intransigente defesa dos direitos e garantias fundamentais.

A doutrina e a deontologia inspiradas no modelo democrático buscaram estimular a formação de um magistrado com características de ponderação, discricção, reflexividade, garantismo, intelectualismo, imparcialidade e mais preocupado com a qualidade de suas decisões e com a consciência de atuar segundo o senso de justiça e de equidade. Sob o populismo penal, a imagem do magistrado passou a ser projetada nas entranhas da mídia hegemônica, sobretudo a partir da Operação Lava Jato, que envolveu um conjunto de ações investigativas e diligências visando apurar supostos crimes de lavagem de dinheiro e outros delitos. A forma de atuação da Lava Jato não apenas influenciou o perfil utilitarista do magistrado como ajudou a moldar um modo de condução política da magistratura.

Com a Operação Lava Jato, segundo Jessé de Souza (2017), a corrupção foi um fim para justificar ações questionáveis, tais como a execração espetacular e escancarada dos acusados, com a redução ou mesmo desprezo às garantias constitucionais deste. Ademais, banalizaram-se as condutas abusivas festejadas pela mídia fascista, tais como a indevida interceptação telefônica, o vazamento seletivo de provas, conduções coercitivas vexatórias, violação e constrangimento aos advogados da defesa etc.

A Lava Jato, portanto, destruiu a política no Brasil, mas também destruiu grandes empresas brasileiras, conforme disse o Presidente do STF, Ministro Dias Toffili (PARA TOFFILI, 2019), em entrevista ao jornal *O Estado de S. Paulo* do dia 16.12.2019. Além disso, a Lava Jato contribuiu para promover aquilo que Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 81) qualificaram como “a erosão da democracia”:

“A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combate a corrupção, ‘limpar’ as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional.

Para melhor compreender como os autocratas eleitos minam as instituições é útil imaginarmos uma partida de futebol. Para consolidar o poder, autoritários potenciais têm de capturar o árbitro, tirar da partida pelo menos algumas das estrelas do time adversário e reescrever as regras do jogo em seu benefício, invertendo o mando de campo e virando a situação do jogo contra seus oponentes.”

O magistrado, no perfil modelado pela Lava Jato, além do peso da tradição autoritária, conforme acentua Casara (2017), passou a ser identificado pela visibilidade midiática, pelo caráter mais ativista, anti-intelectual, hiperpragmático, utilitarista, seletivo e profundamente preocupado com a quantidade de suas decisões e com a espetacularização jornalística envolvendo a atuação do órgão judicial. Em larga medida a causa da degeneração da independência da magistratura, no Brasil da última década, coincidiu com a elevação do autoritarismo do órgão judicial utilizado para favorecer os instintos perversos de uma “classe justiceira”.

No cenário da Lava Jato, a história da magistratura se repete como a história da luta de classes e o juiz comparece como protagonista a serviço dos dominantes. Não por acaso, em sua obra *“Magistrados e feiticeiros na França do Século XVII”*, Roberto Mandrou (1979) aponta que eram os próprios juizes quem, no afã de se autoafirmarem como úteis e benfeitores sociais, inventavam os feiticeiros a serem punidos. E assim, desde a Idade Média, os magistrados tinham sempre um lugar na mesa dos nobres e reis, desde que soubessem eficazmente alimentar o pânico obscurantista do fundamentalismo religioso que reproduzia o poder político.



IMAGEM: Juizes, Daumier Honoré

No Brasil atual, o perfil de “juiz-acusador” ou “juiz autoritário” ganhou notoriedade com a Operação Lava Jato e com a perda de legitimidade do Judiciário. Segundo pesquisa CNT/MDA, realizada em novembro de 2018, 89,3% desconfiam da Justiça e 90,3% afirmam que ela não trata todos de maneira igual (MURAKAWA, 2018).

A desconfiança da população em relação ao Judiciário coincide com a elevação do autoritarismo de parte dos magistrados. Vários fatos sinalizam para tal autoritarismo, a saber: a elevação do encarceramento; o aumento de pessoas que ficam privadas de liberdade sem um julgamento; a autorização ou a tolerância em relação a diligências repressoras realizadas pelas polícias; o silêncio de magistrados diante de ataques aos direitos humanos; a omissão diante de situações de lawfare; a permissibilidade em relação à banalização da limitação, redução ou supressão dos direitos sociais e ambientais; etc

Um dos críticos da magistratura, Edgar de Moura Bittencourt (1982), dizia que a mentalidade e as ambições carreiristas do magistrado destroem por primeiro a sua independência. Os sinais de evidência da desconfiança popular em relação ao Judiciário revelam que este não seguiu a trilha recomendada por seus críticos na década de 1980. A rigor, segundo Dalmo Dallari (1996), ao Judiciário impôs-se o desafio de, após a Constituição Federal de 1988, promover uma mudança de mentalidade capaz de estimular a ascensão do juiz sensível às injustiças sociais, corajoso para rechaçar as ilegalidades praticadas pelos de cima e ético a ponto de rejeitar os privilégios e as discriminações.

O magistrado autoritário, parido nas entranhas da Lava Jato, tende a reproduzir a razão indolente, nos termos em que esta categoria se encontra na obra de Boaventura de Sousa Santos (2000). A razão indolente do autoritário pode ser de quatro espécies:

- a razão proléptica, que é aquela em que o indivíduo julga uma determinada causa, pessoa, movimento social ou relação baseado em estigmas, etiquetas e preconceitos reproduzidos pela sociedade da qual o julgador tem ou teve influência em sua formação e atuação. Cuida-se de uma percepção discriminatória que pesa na tomada de decisão do julgador porque tal visão não é propriamente possuída pela autoridade, mas se constitui uma força que contamina e coloca a autoridade em estado de possessão;

- a razão apática é aquela por meio da qual a pessoa acredita que o seu papel no mundo é o de apenas imitar ou copiar e que não lhe cabe a ousadia de estranhar e adotar uma posição que lhe proporcione autonomia e capacidade de realizar a Justiça. A razão apática é também a razão da indiferença em relação a dor do outro. O outro é sempre uma pessoa que pode sofrer mais do que a média;

- a razão arrogante é aquela que por meio dela o magistrado não enxerga a implicação da sua decisão com a política e a vida das pessoas, ainda, sequer se preocupa em perceber os desdobramentos da sua decisão;

- A razão metonímica é aquela em que o magistrado toma uma parte pelo todo. Assim, ele colhe algum exemplo que julga não ser o ideal e logo estende a totalidade como forma de desqualificar todos os elementos de um grupo. Ele não julga indivíduos, mas totalidades. Assim, ao se deparar com um jovem da periferia que cometeu um delito, ele tende a deixar subentendido que na periferia todos os jovens são irrecuperáveis.

Enfim, em sede de conclusão, o julgador autoritário parido no seio da Lava Jato foi muito mais do que uma ferramenta útil na luta de classes, ele intensificou a desumanização do direito, criminalizou a política, subtraiu da juventude a esperança na democracia, naturalizou a violência, menoscabou os direitos humanos e sobretudo perdeu a sua independência ao promover a erosão da democracia ao aliar-se à tirania de plantão.

BIBLIOGRAFIA

- BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O juiz**. São Paulo: Leud, 1982.
- CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2017.
- GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MURAKAWA, Fabio. **Pesquisa CNT-MDA**: quase 90% desconfiam da Justiça. Valor econômico [Jornal] Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/05/14/cnt-mda-quase-90-desconfiam-da-justica-igreja-e-a-mais-confiavel.ghtml>, capturada em 22.02.2019.
- PARA TOFFOLI, Lava jato destruiu empresas e MP é pouco transparente. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, ano 140, número 46080, capa, 16 dezembro 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Cortez, São Paulo, 2000.
- SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

A LIBERDADE PESSOAL DO MAGISTRADO

HUGO MELLO CAVALCANTI FILHO
JUIZ DO TRABALHO EM RECIFE (PE), MESTRE E DOUTOR EM CIÊNCIA POLÍTICA
PELA UFPE, EX-PRESIDENTE DA ANAMATRA E MEMBRO DA AJD.

No último período, diversos juizes brasileiros foram submetidos a procedimentos administrativos disciplinares, fundados em suposta prática de atividade político-partidária, pelo conteúdo de decisões e publicações e, até, por haverem se deslocado pelo território nacional sem autorização dos respectivos tribunais. Muitos dos casos revelam excessos das Corregedorias.

Em primeiro lugar, é de ver que não há na ordem jurídica brasileira nada que obrigue o juiz a requerer ao Tribunal autorização para afastamentos ocasionais e breves da comarca. A rigor, a liberdade pessoal do magistrado há de ser assegurada.

Sobre o tema, gize-se clássica passagem de Pontes de Miranda:

“Em que consiste a liberdade pessoal? Quais os seus limites, as suas fronteiras, a sua definição técnica? Liberdade pessoal, no sentido estrito foi e será sempre a liberdade de locomoção, ‘the power of locomotion’, a liberdade física; ‘ius manendi, ambulandi eundi utro citroque’. (...) Essa liberdade consiste no poder de mudar de lugar e de situação, ou de se transportar para qualquer lugar que se deseja, sem impedimentos, nem prisões, salvo se a lei o ordenar devidamente.

(...)

A liberdade física tem, portanto, como objeto sensível, ‘sensible object’, o corpo do homem considerado como capaz de movimento ou de inércia livre.

(...)

Se tão irrecusável é a importância do direito de ‘ir, ficar e vir’, não o é menos a sua demarcação. Onde não há manifestação exterior, não há, não pode haver liberdade pessoal há liberdade de cultos, de imprensa, de pensamento, ou o que quer que fôr. Direito socialmente relevante e imprescindível para a vida prática do homem, o reconhecimento da liberdade física foi uma dessas conquistas históricas argamassadas em sacrifícios, heroísmo e lutas sucessivas.

(...)

Restringir a liberdade física é cercear, abarrear, por quaisquer meios empesivos, o movimento de alguém, obrigar o indivíduo a não ir e a não vir de algum lugar; constrange-lo a mover-se ou a caminhar; impedir-lhe que fique, vá ou venha.”¹

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem afirmado que somente o Estatuto da Magistratura, a ser regulamentado por lei complementar, poderia fixar condições para o afastamento eventual de magistrados da comarca (os grifos são meus):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22/2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. AFASTAMENTO EVENTUAL DE MAGISTRADO DA COMARCA EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS E PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ART. 93, CAPUT E INCISO VII DA CARTA MAGNA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A resolução

impugnada impôs verdadeira restrição temporal e procedimental à liberdade de locomoção dos magistrados. 2. Esta Corte fixou o entendimento de que a matéria relativa à permanência do magistrado na comarca onde exerça jurisdição e seus eventuais afastamentos são matérias próprias do Estatuto da Magistratura e que dependem, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, segundo o que dispõem o caput e o inc. VII do art. 93 da Constituição Federal. 3. Precedentes: ADI n.º 2.753, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.04.03 e ADI n.º 2.880-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.08.03. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI n.º 3224/AP, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 13.10.2004, DJU 26.11.2004).

Precedentes no mesmo sentido são encontrados no Superior Tribunal de Justiça. Entende aquela Corte Superior que a regulamentação sobre a permanência e eventuais afastamentos do juiz da comarca na qual exerce jurisdição deve ser feita por meio de lei complementar federal, sob pena de restrição à liberdade de locomoção dos juizes (por todos, RMS 24.249, Rel. Ministro Mauro Campbell).

Tais decisões das Cortes Superiores ecoaram no Conselho Nacional de Justiça, onde a matéria já foi apreciada algumas vezes:

“MAGISTRADO. RESIDÊNCIA: EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DA COMARCA DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O dispositivo da Resolução Administrativa 209/2007, do TRT da 11ª Região, ao estabelecer que o magistrado, para se ausentar da sua comarca, deve pedir autorização ao Tribunal afronta a Constituição. Precedentes do STF. O dever legal de o magistrado residir na comarca não inclui a restrição à liberdade de ir e vir. O Tribunal deve fixar critérios objetivos para autorização de residência do magistrado fora da comarca” (Procedimento de Controle Administrativo n.º2007.10.00.001881-9, Relator Conselheiro Paulo Lôbo, j. 57.ª Sessão Ordinária, em 26.02.2008, DJU 18.03.2008).

Em outra dimensão, a Constituição Federal de 1988 assegura, no seu art. 5º, IV, a todos os cidadãos a liberdade de pensamento, sendo vedado o anonimato. Para mais, a Carta Magna garante também no mesmo dispositivo, no inciso IX, a liberdade de expressão em atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.²

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN também resguarda, salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Nesse sentido, é o disposto no art. 41, da LC n. 35/1979.

A garantia específica da liberdade de opinião conferida à magistratura é essencial à função judicial, a fim de que os juizes não sejam submetidos a possíveis restrições indevidas no exercício de sua atividade judicante por instâncias superiores do próprio Poder Judiciário ou ainda de outros órgãos ou Poderes do Estado.

A liberdade de expressão é caríssima à sociedade democrática, especialmente quando direcionada a assuntos de interesse público. Nela alberga-se o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e de suas liberdades fundamentais. Para mais, respalda a garantia coletiva do direito de informação e do conhecimento do pensamento alheio, o que,

aliás, mostra-se essencial em momentos de grave crise política como a vivenciada pelo país neste momento.

Cumpra observar que tanto a Constituição Federal do Brasil como a Convenção Americana de Direitos Humanos asseguram a liberdade de expressão a todos os cidadãos, não sendo razoável se restringir a garantia a qualquer grupo de pessoas, mesmo que exercentes de atividades públicas como a magistratura. Antes de ser juiz, o magistrado é um cidadão.

Por tais motivos, foram adotados princípios básicos para a independência do Judiciário pelas Nações Unidas (Resolução 40/46, de 13/12/1985), conhecidos como Princípios de Bangalore, dentre os quais se destaca no item 4.6 a liberdade de expressão assegurada magistrados:

“Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário.” (grifei)

A democracia exige o respeito à liberdade de expressão e assegura a todos os cidadãos o direito de emitir suas opiniões, sem que, em razão disso, sejam-lhe imputados procedimentos censórios.

Por fim, restam as imputações de exercício de atividade político-partidária. Quanto ao tema, não se pode olvidar a distinção entre atividade política e atividade político-partidária. Aquela é expressão da cidadania. A Constituição Federal é uma Carta Política e a magistratura seu bastião. É nesse cenário que todos os magistrados se inserem em uma atividade política. A atividade-político partidária, por seu turno, exige engajamento a um partido e, obviamente, magistrados não são filiados a partido político.

A propósito da caracterização da atividade político-partidária, Pontes de Miranda já se pronunciava a respeito nos Comentários à Constituição de 1967:³

“O que aí se veda ao Juiz não é ter opinião político-partidária, porque essa é livre. A Constituição assegura que, por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém pode ser privado de qualquer dos seus direitos; e é inviolável a liberdade de consciência e de crença ...”

“O juiz, desde que não esteja filiado a partidos, ou tenha atividade político-partidária, não infringe o princípio. Não constitui atividade político-partidária dirigir diários que discutam assuntos políticos e intervenham na vida política, desde que tais diários não sejam órgãos de determinado partido ou determinados partidos. Foi o que decidiu o Superior Tribunal Eleitoral, em 17/7/34: “O que se veda aos juizes no art. 66 da Constituição (1934) é o exercício da atividade político partidária. Essa proibição, porém, só se refere à ação direta em favor de um partido e só assim alcança o juiz, por ser de se supor que não terá isenção de ânimo necessário para impedir questões submetidas a seu julgamento, em que estejam envolvidas agremiações partidárias”. (Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, pág. 556, Revista dos Tribunais)

E assim, como sustentou a ANAMATRA em nota oficial publicada em 2.6.17, “a luz da garantia constitucional da liberdade de manifestação ampla, a albergar as liberdades de expressão e opinião, é inadmissível transigir com a punição a cidadãos que se limitaram a expressar sua opinião, com fundamentos jurídicos bastantes. Tanto menos se poderia admitir a punição disciplinar de agentes públicos que assim procedam, notadamente por manifestação pública, independentemente de suas classes, profissões, funções ou individualidades”.⁴

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, firmada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 22.11.1969, e ratificada pelo Brasil em 6.11.1992, positiva as liberdades de locomoção e de manifestação do pensamento, nos seguintes termos:

“Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

(...)

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

(...)

Saliente-se, a propósito, que a própria ONU, ao interpretar os Princípios de Bangalore, vem reforçando a amplitude do direito à liberdade de expressão, sob a única condição de que o exercício de tal garantia não macule a imparcialidade e a independência da função judicante. Transcreve-se, nesse sentido, o item 8 dos comentários formulados ao documento em apreço pelo Escritório da ONU contra o Crime e o Tráfico de Drogas (UNODC), assim vazado:

“Liberdade de expressão e de associação.

8. Em consonância com a Declaração Universal de Direitos Humanos e tal como os demais cidadãos, os membros do Poder Judiciário gozarão das liberdades de expressão, de crença, de associação e de reunião, com a ressalva de que, no exercício de tais direitos, os juizes se conduzam em todo momento de modo a preservar a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência da judicatura.”⁵

“No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o referido colegiado reconheceu expressamente a amplitude dos direitos à liberdade de locomoção, de expressão e de associação aos juizes, nos moldes ora indicados, por ocasião do julgamento do Caso Lopes Lone e outros v. Honduras, em meados de 2015, a ter por objeto, exatamente, a averiguação em concreto a respeito do cerceamento, por parte do estado hondurenho, da integração de magistrados em torno de entidade de classe (no caso, a Associação Juizes pela Democracia) com vistas à defesa de certas posições ideológicas”.

Por isso mesmo, eventual conteúdo ideológico nas manifestações de magistrados não tem o condão de configurar exercício de atividade político partidária ou representar abuso do direito de liberdade de expressão.

Não havendo, em tais hipóteses, qualquer violação legal a desafiar instauração de procedimentos disciplinares, medidas desse jaez representam violação aos artigos 5º, IV IX e XV da Constituição da República, artigos 7º, §§ 1º e 2º, 13, § 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Resolução ONU 40/46, de 13/12/1985, além do art. 41, da LC n. 35/1979.

¹ MIRANDA. Francisco Cavalcante Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Vol. III. Rio de Janeiro : Henrique Cahen Editor, 1947. p. 308-309.

² As considerações sobre liberdade de expressão e atividade político-partidária foram parcialmente reproduzidas das informações por mim apresentada nos autos da Reclamação Disciplinar n.º 1000013-62.2018.5.06.0000, elaborada em parceria com o então presidente da Amatra VI, juiz José Adelly da Silva Acioli.

³ Apud Calheiros Bonfim em Magistratura e Política. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1398. Acesso em 15/06/2017.

⁴ NOTA PÚBLICA EM DEFESA DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, publicada pela Anamatra e Amatras 4, 6 e 15.

⁵ Os parágrafos que tratam da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos comentários do Escritório da ONU contra o Crime e o Tráfico de Drogas (UNODC) e da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram parcialmente reproduzidos do requerimento de habeas corpus apresentado ao Supremo Tribunal Federal pelos advogados Roberto Caldas, Mauro Menezes, Gustavo Ramos, Paulo Lengruher e Adovaldo Medeiros em favor do paciente Hugo Melo Filho.

LA “DOMINACIÓN FICCIONAL”

ROBERTO ANDRÉS GALLARDO

ABOGADO EN BUENOS AIRES. MÁSTER EM ABOGACIA ESTATAL EN LA ESCUELA DE ABOGADOS DEL ESTADO. PRESIDENTE FUNDADOR DEL COMITÉ PANAMERICANO DE JUECES Y JUEZAS POR LOS DERECHOS SOCIALES

nada. Entonces en la Facultad de Derecho, en la cátedra de Teoría del Estado en la que yo trabajo, le pusimos un nombre a esta situación: el nombre de una santa, Santa Rita. En Buenos Aires tenemos ese giro que dice “Santa Rita, Santa Rita, lo que te da te lo quita”. Aprovechamos esto y dijimos: hay un fenómeno Santa Rita, o sea la expansión nominal de los derechos y la reducción de su concreción efectiva y nos preguntamos qué podemos hacer para revertir esa situación.

Surgió rápidamente la idea de que lo que estaba fallando era la representación política no podía ser que los pueblos votasen representantes, para regresar y no para progresar, algunos habrán pensado ...“los pueblos son sadomasoquistas, votan para castigarse, votan lo peor que les puede pasar”..., yo particularmente no creo en el sadomasoquismo, al menos en el sadomasoquismo social y entonces había algo que fallaba en la representación política.

La siguiente pregunta que nos formulamos fue sobre cómo podemos revertir ese problema: pues haciendo que las poblaciones activen su participación política y así buscamos dentro de la misma reforma constitucional varias figuras nuevas que habían aparecido: la acción de amparo o acción de tutela, el habeas data, para conocer la situación

de las cosas en los bancos de datos, los partidos políticos, que hasta ese momento no habían sido constitucionalizados y dos figuras de participación popular importantísimas la iniciativa popular y la consulta popular o llamado también plebiscito. Pensamos: bueno, con esas figuras vamos a ver si la participación popular se da y quebramos la lógica de Santa Rita.

Pasaron muchos años, escribimos dos libros sobre eso y cuando ya pasaron 20 años yo particularmente renuncié, me dije: no, Santa Rita se acabó. Esto no funcionó, el análisis tiene que ser otro, acá están pasando otras cosas, ya la cuestión trasciende a la lógica de Santa Rita.

Entonces, entramos a estudiar lo que podríamos llamar la “circularidad expoliatoria”, analizar la historia de nuestro país y la historia de la región para encontrar un hilo conductor que tiene su origen desde la época misma de la conquista y llega hasta el presente. Es la práctica de la expoliación, de sacar y sacar recursos. Y digo circular porque la expoliación no puede ser nunca lineal, si la expoliación es lineal las poblaciones se exterminan. Hay que dar oxígeno. Como si a uno lo agarrasen del cuello y lo apretasen sin cesar... entonces lo matan. Hay que soltar un poco, para que el cuerpo respire y luego volver a apretarlo. Esta expoliación circular en la Argentina es muy clara: capítulos históricos muy definidos. Trazando líneas muy gruesas el rol de las oligarquías originarias europeas, desde las peleas del Cabildo en la Revolución de Mayo, luego devenidas en oligarquías nativas u oligarquías criollas, digamos ya mestizadas; la aparición del primer movimiento popular que fue el radicalismo donde, se respira, luego otra

Cuando me invitaron a este encuentro sobre justicia, independencia judicial y democracia, lo primero que me pregunté es de qué justicia de qué independencia y de qué democracia estamos hablando y de inmediato me surgió la reflexión sobre uno de los principales problemas que tenemos en las academias formadoras de abogados y operadores jurídicos: la formación en el “termo” en “la térmica” le dicen ustedes, formar en una especie de isla, una formación insular carente de conexión con la realidad.

Esa formación insular, esa desvinculación con la realidad lo que hace es que perdamos de vista cuál es el contexto con el que estamos operando. Ese análisis contextual nos podría ayudar mucho a definir de qué democracia hablamos y de qué independencia hablamos.

La primer pregunta que deberíamos formularnos para empezar este análisis contextual es quiénes somos nosotros, de dónde venimos, cada uno, cuál es la experiencia histórica que tenemos y cuál es nuestro rol histórico, para luego ir a la pregunta más terrible de todas, que es: ¿para qué hacemos lo que hacemos? esa pregunta es a la que todo el mundo le escapa. En general estamos muy cómodos con el “cómo” el “por qué” pero el “para qué” suele ser una pregunta que nos asusta.

Con Gustavo (Moreno) trabajamos en el mismo fuero y venimos hace 20 años pensando qué nos pasa como países, qué nos pasa como región con las deudas que tenemos con nuestros compatriotas latinoamericanos para poder hacer efectivos los derechos económicos y sociales culturales y ambientales (DESCA) y necesariamente esto nos forzó a muchas interpretaciones y análisis contextuales.

Quiero compartir con ustedes dos de ellos que también atravesaron mi investigación académica, el primero, diría hoy bastante ingenuo, muy idealista, fue ver, advertir, cómo a finales de la década del 80 y principios del 90 nuestro país Argentina había asistido a una expansión casi geométrica de los derechos positivos reconocidos. En el año 1994 nuestra Constitución Nacional reformada, a través de un artículo (75 inc 22) dio jerarquía constitucional a numerosos tratados y convenciones, diría a la mayoría, la mayor parte de los que existen en materia de derechos humanos y por supuesto de DESCAS, sin embargo esa expansión fue una expansión nominal, o sea tuvimos, una suerte de “menú” enorme de derechos pero cuando pedíamos “el plato en el restaurant”, nunca llegaba



IMAGEN: Reproducción YouTube UNODC

vez las oligarquías, la “década infame” y luego el peronismo, con el que otra vez se respira y luego la dictadura que derroca al peronismo y otra vez nos aprietan y así hasta llegar a nuestros días: circularidad expoliatoria.

Ahora bien, los pueblos también van aprendiendo cómo se los asfixia y el poder, el poder que expolia de afuera, del poder central del mundo, debe generar entonces nuevas formas de expoliar, para confundir a las identidades populares, para poder avanzar en esa tarea expoliatoria sin ser descubierto. Ya no alcanzan las oligarquías locales, no alcanzan los golpes de estado, tampoco son eficientes ahora las democracias que proscriben y se torna imprescindible para la centralidad generar nuevas fórmulas.

En ese escenario, mientras nosotros tratamos de respirar, ellos piensan cómo seguir asfixiándonos. Valga la digresión, éste es otro problema grave que tenemos, hace mucho tiempo que nosotros adolecemos de pensamiento crítico y de pensamiento estratégico y en la Argentina desde la muerte de Perón -estamos hablando de 1974- no hubo más estrategias, hubo aproximaciones a la estrategia, pero nunca estrategias, nunca aquellos que pudieran pensar el país 50 o 100 años para adelante y que fueran consecuentes con el pensamiento.

Volviendo a lo que decía, encuentra el poder central nuevas formas de dominación y a esta nueva forma de dominación, le pusimos un nombre en nuestra investigación: la “dominación ficcional”: dominar con la ficción. En esta etapa estamos.

A mí me gusta hacer juegos así como hice con la Santa Rita, hacer juegos de nemotécnica, de recordar cómo funcionan las cosas. Para explicar lo que nos pasa ahora, encontré un aparatito que es muy tonto, es casi idiota el aparatito, un juguete de esta era, que ustedes por ahí lo conocen el “finger spinner”, un “cosito” que tiene tres redondelitos periféricos y un redondelito central y la gente agarra el aparatito y lo mueve y da vueltas sobre sí mismo. Me parece muy tonto el aparato. Sin embargo estuvo muy de moda cuando yo justo estaba investigando este tema de lo ficcional y pensé que me vendría muy bien, le daría una utilidad real a este aparatito, para poder sintetizar cómo funciona el sistema.

Entonces en el medio del apartito donde ponemos el dedo para que gire, se encuentra la economía ficcional, que siguiendo las enseñanzas no superadas de Carlitos (Marx) es lo que mueve estructuralmente los sistemas, la economía ficcional, es una economía que a poco que uno se pone a pensar cómo funciona hoy, la dinámica que tiene, descubre que es absolutamente fiduciaria, es una economía de papeles, es una economía que no se puede bajar en términos lógicos a la realidad, a la materialidad y esa ficción, es una ficción que nos atrapa a todos, a través de la de la optimización de la tasa de ganancia, a través de la obsolescencia programada, a través del consumo desenfrenado, etcétera, etcétera, etcétera.

Esa economía ficcional es el núcleo rector, es el centro de la ficción, pero no puede sobrevivir si no tiene las otras tres patas, tres otros elementos que giran: una democracia ficcional: porque si la democracia fuera real, no podría permitir la existencia de una economía ficcional; un sistema jurídico ficcional y por último y no por eso menos importante: un sistema informativo ficcional.

Esos tres factores son los que sostienen a la economía ficcional y nosotros como poblaciones estamos girando adentro de ese juego en un nuevo sistema de dominación, que básicamente es de alienación porque vivimos en la ficción.

Ahora, mientras nosotros vivimos la ficción, ellos viven la materialidad de la expoliación, porque la expoliación continúa, nosotros vemos lo que llamamos “las cuentas de vidrio” de la época en que los conquistadores estafaban a nuestros pueblos originarios: hoy las cuentas de vidrio son los dólares, nos dan los dólares. EEUU tiene una máquina de emisión, absolutamente ilimitada, y nos sigue tirando papelitos y nuestras economías, giran en torno de esos papelitos, son las nuevas cuentas de vidrio de este siglo.

Entonces, qué difícil es pensar una democracia en este contexto, qué difícil que es pensar la justicia en este contexto, cuales serían las formas de reversión, qué deberíamos hacer, yo realmente veo muy difícil poder

concretar una resolución, todavía no lo tengo muy en claro, en el último texto que escribí hay una serie de propuestas, que uno las lee, yo mismo las leo y me digo: que lejos que estamos, qué lejos.

Lejos porque se trata, nada más y nada menos que de la sustitución de este sistema, no podemos seguir con este sistema, Francisco lo dice muy claramente, cuando afirma, que es terminal esta crisis, el capitalismo no va más, no va más porque no puede dar más respuestas, se agotó en sí mismo.

Por último quiero hacer mención a dos componentes, también, de esta fase, a la que estamos asistiendo: primeramente el lawfare, que no es una casualidad. Moro (el juez) no es una expresión aislada, tampoco una persona que un día se levantó y dijo: a ver qué hago con Lula... Esto no fue así, la estrategia expoliatoria regional, viene desde la época Bolívar. El libertador de parte de América, ya lo definió en su momento cuando caracterizó a EEUU. Desde aquella época hasta hoy, seguimos padeciendo la misma la práctica, expoliatoria, guiada por EEUU. Esa política regional, que tuvo distintos nombres en distintas épocas: no nos olvidemos de la doctrina de la seguridad nacional, no nos olvidemos de la Operación Cóndor, no nos olvidemos de las democracias liberales en toda América, tiene un nuevo capítulo. No nos puede caer como una cosa ingenua, pensar que existe Moro acá, que existe Bonadío en la Argentina, desconozco los nombres, pero existen en Bolivia, existen en Ecuador, todos los que han operado igual, porque ahora no fueron a la Escuela de las Américas, pero fueron, invitados por las embajadas norteamericanas, a tomar clases en EEUU, todos tomaron clases de cómo hacer el lawfare.

Francisco es el único jefe de estado del mundo que denunció el día 4 de junio de este año la existencia del lawfare y lo dijo con mucha precisión: son usos de la estructura jurídica acompañados de la multimedia, desvirtuando la finalidad de las normas para modificar escenarios políticos y retraer los derechos sociales.

Y volvemos a hablar otra vez de lo mismo, como los derechos sociales, a través de los procesos de expoliación, quedan siempre relegados, quedan siempre atrás.

Y en la guerra de cuarta generación, segundo elemento al que quiero referirme y al que estamos obligados a prestar mucha atención, se modifican las formas de la guerra pues ya no es más el ejército que

invade, ya no es más una fila que pelea con la otra, ya no es más la artillería, la infantería, todo esto cambió.

Ahora es a partir de posturas oficiales del departamento de estado norteamericano, desarrollos teóricos de militares norteamericanos e israelíes, es básicamente la caracterización de un enemigo que supera la dimensión estatal, por lo que cabe la posibilidad (lícita?) de operar por fuera del estado, esto es, infiltrarse en los países o territorios, que ya no son territorios de estado, sino territorios a secas, que se consideran peligrosos para los intereses centrales, potencialmente enemigos e infiltrarse, desestabilizarlo, a través de distintos mecanismos muy estudiados, generar situaciones de violencia interna, enfrentamientos, escalamiento de la violencia, luego asistencia militar a los bandos y cuando todo llegó, al drama de la guerra interna, asistir: es decir asistir humanitariamente porque la comunidad internacional no puede estar ajena al espanto que genera la muerte y la violencia.

Entonces en esta ficción que describía antes, la estrategia de la guerra de cuarta generación encaja perfecto, mostramos imágenes desgarradoras, de Venezuela, mostramos imágenes desgarradoras de Irak o de Libia, imágenes que previamente fueron construidas a través de un escenario, pero miramos las imágenes y todos por supuesto no podemos permanecer ajenos a eso, decimos: basta con esta muerte! y habilitamos con nuestra propia opinión, la introducción de tropas "de paz", que van a concretar la dominación física de los territorios, esto ha pasado desde fines del siglo pasado, décadas del 80 y 90 y con mucha más intensidad en lo que va de nuestro actual siglo.

Tenemos que estar muy atentos, porque tanto el lawfare como la guerra de cuarta generación van a definir, con muchísima precisión qué es la democracia y qué es la independencia y aquéllos que crean que están ajenos a eso, perdónenme que les diga que están muy equivocados. Estamos todos, todos, absolutamente en esta globalización que es un hecho, ya es un hecho en el mundo, estamos todos, todos sometidos, condicionados de alguna manera, por estas nuevas formas de guerra y de dominación. Son esos contextos los que deben ayudarnos a dar contenido a la idea de Independencia Judicial y de Democracia, para no cometer nuevas y fatales equivocaciones.

CARTA DO PAPA FRANCISCO

A CARTA ABAIXO FOI ENVIADA PELO PAPA FRANCISCO, LÍDER DA IGREJA CATÓLICA ROMANA, A ROBERTO ANDRÉS GALLARDO, PRESIDENTE E FUNDADOR DO COMITÉ PANAMERICANO DE JUÍZES E JUÍZAS PELOS DIREITOS SOCIAIS E DOUTRINA FRANCISCANA, QUE PARTICIPOU EM NOVEMBRO DE 2019 DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E DEMOCRACIA, PROMOVIDO PELA AJD EM PARCERIA COM A ALJT (ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DOS JUÍZES DO TRABALHO).

Querido irmão,
muito obrigado pelo seu email.

Celebro que se encontre a mesa de condução do Comitê Panamericano de Juizes pelos Direitos Sociais e a Doutrina Franciscana em Porto Alegre.

Sei que existe muito a ser feito e que o trabalho é árduo. Aqui vão minhas saudações e orações para todos vocês.

Também me alegra que os juizes do Brasil tenham convidado a todos para que dissertem no Seminário Internacional sobre Independência Judicial y Democracia.

Através de você faço chegar aos magistrados presentes minha saudação fraterna e minha mensagem de compromisso e apoio ao seu trabalho cotidiano pela liberdade e a dignidade humana.

Como já disse no encontro de Roma, não existe democracia com fome, nem desenvolvimento com pobreza, muito menos justiça com desigualdade.

Quando a irracionalidade e a violência pretendem ser projetos políticos e ocupam cargos de governo, nada melhor que um Poder Judiciário forte e honesto, comprometido com o ser humano e o planeta, para impedir a anomia, a degradação e o descarte.

Que Jesus te abençoe e que a Virgem Santa te guarde. E, por favor, não se esqueça de rezar por mim.

Fraternalmente,
FRANCISCO.